



CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governador do Estado	1
Controladoria-Geral do Estado	3
Advocacia-Geral do Estado	3
Ouvidoria-Geral do Estado	3
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	4
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	4
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	5
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Secretaria de Estado de Cultura e Turismo	6
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	6
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social	6
Secretaria de Estado de Fazenda	7
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade	7
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	7
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	9
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	10
Secretaria de Estado de Saúde	20
Secretaria de Estado de Educação	21
Editais e Avisos	31

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

DECRETO Nº 47.766, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a Política Estadual de Desestatização.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 24 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019,

DECRETA:

Art. 1º – A Política Estadual de Desestatização – PED a que se refere o inciso III do art. 24 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, será regida pelo disposto neste decreto.

Art. 2º – A PED tem como objetivos:

I – reordenar a posição estratégica do Estado na economia, concentrando sua atuação em atividades de relevante interesse coletivo e transferindo à iniciativa privada atividades que podem ser melhor exploradas pelo setor privado;

II – contribuir com a eficiência econômica do Estado, visando a reestruturação do setor público e a busca do equilíbrio fiscal.

Art. 3º – Poderão ser objeto de desestatização, nos termos deste decreto, observados os preceitos constitucionais e a necessidade de lei autorizativa, se for o caso:

I – empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado;

II – direitos que assegurem preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores de sociedades;

III – serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV – ativos, participações e direitos em fundos e empreendimentos já constituídos ou em constituição;

V – bens móveis e imóveis da Administração direta e indireta do Estado.

Art. 4º – Para fins do disposto neste decreto, considera-se desestatização qualquer uma das modalidades operacionais descritas abaixo, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:

I – privatização: alienação para a iniciativa privada de ações que garantam o controle, direto ou indireto, nas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias;

II – desinvestimento: alienação de participação acionária direta ou indireta detida pelo Estado em empresa estatal ou privada ou em fundos de investimento, sem direito a controle, bem como extinção de empresa, desativação seletiva de empreendimentos e abertura ou aumento de capital social com renúncia, total ou parcial, dos direitos de subscrição;

III – desmobilização de ativos: alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações, aforamento, remissão de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel, de bens móveis e imóveis, conforme o caso;

IV – delegação: delegação de serviço público a entidades privadas mediante concessão, inclusive nas modalidades patrocinada ou administrativa, permissão ou autorização, com amparo nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º – A transformação, incorporação, fusão ou cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º – As desestatizações serão executadas, preferencialmente, mediante instrumentos de mercado de capitais, regulados pela Comissão de Valores Mobiliários, com o objetivo de maximizar o retorno para o Estado por meio de adequada precificação e estruturação, bem como garantir a transparência das operações.

§ 3º – A desmobilização de ativos prevista no inciso III, quando envolver operações com bens móveis, observará as atribuições da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Estado de Fazenda quanto aos bens sob sua gestão, nos termos da legislação estadual vigente.

Art. 5º – Fica criado o Conselho Mineiro de Desestatização – CMD, instância de deliberação superior da PED, diretamente subordinado ao Governador, integrado pelos seguintes membros:

I – Vice-Governador, que o presidirá;

II – Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;

III – Secretário de Estado de Governo;

IV – Secretário de Estado de Fazenda;

V – Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

VI – Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade;

VII – Consultor-Geral de Técnica Legislativa.

§ 1º – O Vice-Governador será substituído, em suas ausências ou impedimentos, pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º – Participarão das reuniões do CMD, sem direito a voto, o Advogado-Geral do Estado e o titular da Superintendência Central de Governança de Ativos e da Dívida Pública, visando auxiliar na promoção do alinhamento entre as diretrizes da PED e da Política de Governança e Coordenação das Estatais.

§ 3º – Outros membros poderão participar das reuniões do CMD na qualidade de convidados, sem direito a voto.

§ 4º – A atuação dos membros do CMD e dos integrantes de grupos de trabalho a que se refere o inciso IV do art. 7º não será remunerada.

§ 5º – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, por meio da Assessoria de Desestatização, prestará o suporte técnico e administrativo ao CMD, como Secretaria Executiva.

§ 6º – O CMD manifestar-se-á mediante deliberação.

§ 7º – O CMD reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8º – O Governador reunir-se-á com o CMD uma vez por bimestre, no mínimo, para acompanhamento da execução da PED.

Art. 6º – Compete ao CMD:

I – recomendar, para aprovação do Governador, projetos para integrar a PED;

II – aprovar, observadas as competências do Comitê de Coordenação e Governança de Estatais previsto no inciso IV do art. 7º da Lei nº 23.304, de 2019:

a) a priorização estratégica de iniciativas, no âmbito da PED, considerando os objetivos estabelecidos no art. 1º;

b) a modalidade operacional a ser aplicada às empresas ou aos ativos objeto de desestatização;

c) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;

d) as condições aplicáveis às desestatizações;

e) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pelo Estado;

f) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações;

g) a inclusão e exclusão de bens móveis e imóveis do Estado no âmbito da PED;

III – expedir normas necessárias ao exercício de sua competência;

IV – deliberar sobre outras matérias relativas à PED que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do CMD;

V – outras atividades correlatas.

Art. 7º – Compete ao Presidente do CMD:

I – convocar e presidir as reuniões do CMD;

II – coordenar e supervisionar a execução da PED;

III – encaminhar à deliberação do CMD as matérias previstas no art. 6º;

IV – requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores e empregados públicos da Administração direta e indireta, para integrar grupos de trabalho aprovados pelo CMD;

V – exercer o voto de qualidade, nos casos em que houver empate na deliberação;

VI – a faculdade de deliberar ad referendum do CMD, devendo submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado, na primeira reunião subsequente.

Art. 8º – Compete à Secretaria Executiva do CMD:

I – receber os pleitos para deliberação do CMD;

II – organizar e acompanhar as reuniões do CMD;

III – formalizar atas e respostas das decisões do CMD e encaminhar os respectivos documentos.

Art. 9º – As empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas pelo Estado, incluídas na PED, terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização.

§ 1º – As empresas e as sociedades de economia mista controladas pelo Estado deverão encaminhar relatório para o CMD com os seguintes elementos:

I – data, ato e motivos que determinaram a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, que determinaram sua estatização;

II – demonstração do relevante interesse coletivo atendido por meio da exploração direta de atividade econômica da empresa ou sociedade controlada pelo Estado;

III – justificativa e contextualização que demonstrem a necessidade da participação do setor público e do controle estatal sobre a empresa;

IV – demonstrações financeiras da sociedade, auditadas, explicitando a situação patrimonial, ativos e passivos, demonstração do resultado, de mutações do patrimônio líquido e do fluxo de caixa, dos quatro últimos exercícios;

V – pagamento de dividendos ao Estado ou a sociedades por esse controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital, providos direta ou indiretamente pelo Estado, nos últimos quatro exercícios.

§ 2º – A produção e o envio ao CMD do relatório de que trata o § 1º deverá ocorrer a cada quatro anos, devendo o primeiro relatório ser enviado até o quarto mês do ano subsequente àquele em que este decreto entrar em vigor.

Art. 10 – Os acionistas controladores e os administradores das empresas incluídas na PED adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas pelo CMD, necessárias à implantação dos processos de desestatização.

Art. 11 – O fornecimento de informações necessárias à execução dos processos de desestatização das sociedades empresárias incluídas na PED, em tempo hábil, será de responsabilidade exclusiva dos seus administradores.

§ 1º – O CMD poderá solicitar dados e informações às empresas estatais, por meio eletrônico ou físico, de forma eventual ou contínua, com ou sem integração de sistemas, observadas as normas referentes ao acesso à informação.

§ 2º – Quando as empresas públicas e sociedades de economia mista forem demandadas, a resposta deverá ser encaminhada ao solicitante, no prazo máximo de cinco dias úteis ou outro fixado pelo demandante.

Art. 12 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de novembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

